



Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR-HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ "DR. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO".

Advogado: Dr. WALAQ SOUZA DE LIMA – OAB/PA 13644

Decisão recorrida: Acórdão nº 51.978, de 25.04.2013.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2013/51420-0

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto por Paulo Roberto Mergulhão, através de procurador legalmente constituído, visando à reforma do Acórdão nº 51.978/2013, que julgou irregulares as contas tomadas referentes ao Contrato de Gestão nº 068/2006, firmado entre a Organização Social Pró-Saúde e a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar-Hospital Regional do Sudeste do Pará "Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso", no exercício financeiro de 2008.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

O acórdão ora atacado considerou IRREGULARES as contas do Presidente da Associação à época, Sr. Paulo Roberto Mergulhão, condenando-o à devolução de R\$762.398,56 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "b", "c" e "d", c/c os artigos 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, aplicando-lhe, ainda, a multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário, R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela grave infração à norma legal, R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas.

O recorrente alega, fundamentalmente, que não poderia ser condenado à devolução de recursos, *"pois a Pró-Saúde não descumpriu determinação prevista no art.16 do Decreto Estadual nº 3.876 de*



21.01.2000, referente a elaboração e publicação de regulamento próprio para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, vez que o interesse público foi atendido, ainda que a escolha adotada para seu atingimento não tenha sido aquela mais econômica ao ente público...” (grifo nosso).

Alega, ainda, o peticionante “que, não pode a Pró-Saúde ser obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei. Sendo assim, há que se notar que não há forma para o regulamento exigido pela norma jurídica. A Pro-Saúde elaborou e cumpriu o preconizado pelo Decreto, entretanto, só que sob outra nomenclatura”.

A Procuradoria deste Tribunal, em parecer (fls.21/22) recebeu o recurso, tendo sido posteriormente encaminhado à Presidência, que aprovou o parecer, conforme despacho de fls. 22.

A 6ª CCG exarou manifestação técnica (fls.27/31), e ratificou na íntegra o seu relatório técnico (fls. 386/406) e o Acórdão recorrido (fls.468/469), para que seja mantida a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com devolução, e demais multas cominadas.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (fls.34/40), opina no sentido de conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, já que o desfalque de verba pública é incontestável, e a irregularidade das contas é inequívoca.

É o relatório.

V O T O:

Com tudo que consta nos autos, em especial as manifestações do órgão técnico e do Douto Ministério Público de Contas, vê-se que não há inexatidão no julgado que mereça reparo.

O Recorrente não foi capaz de sanar as falhas que lhe foram imputadas e a economicidade, princípio fundamental da Administração Pública, foi claramente desrespeitado, consoante se pode constatar do parecer técnico elaborado pela 6ª CCG e reiterado pelo MP/TCE.

Assim sendo, acompanho as análises da 6ª CCG e do Ministério Público de Contas e CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 51.978/2013 em toda sua integralidade.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de outubro de 2014.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489